



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GOIOERÊ

VARA CRIMINAL DE GOIOERÊ - PROJUDI

Avenida Libertadores da América, 329 - Jardim Lindóia - Goioerê/PR - CEP: 87.360-000 - Fone: (44) 3259-7089 - E-mail: goi-2vj-s@tjpr.jus.br

SENTENÇA

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Crimes do Sistema Nacional de Armas
Processo nº: 0004010-18.2017.8.16.0084

Autor(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Réu(s): LUCI ALVINO KNIPHOF DA SILVEIRA

Vistos etc.

Trata-se de ação penal em que figuram como autor o **Ministério Público** e ré **Luci Alvino Kniphoff da Silveira**, brasileira, natural de Goioerê/PR, nascida em 29/11/1967, com 46 (quarenta e seis) anos à época dos fatos, portadora da Cédula de Identidade RG nº 4.211.088-4 SSP/PR, filha de Luiza Felinto Pereira Alvino e Valdomiro Alvino, residente e domiciliada na Avenida Brasília, nº 1100, Jardim Lindóia, nesta cidade e comarca de Goioerê/PR.

A ré foi imputada da prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (fatos 01 e 02) que segundo a denúncia os fatos teriam ocorrido da seguinte forma:

“ Fato 01

Em data e horários não determinados, mas certamente em data anterior a 28 de julho de 20141, nas dependências da 14ª Delegacia Regional de Polícia de Goioerê, localizada na Avenida Brasília, nº1100, Jardim Lindóia, neste município e Comarca de Goioerê/PR, a denunciada MARIDÍLIA DE QUADROS, na qualidade de escrivã de Polícia Civil, com consciência e vontade, mantinha sob sua guarda e em seu local de trabalho, sem a necessária autorização e, portanto, em desacordo com as determinações legais e regulamentares, as armas de fogo a seguir discriminadas:

- um revólver TAURUS, calibre .38, n. de série KI81530, capacidade para 5 disparos;
- uma espingarda, marca desconhecida, calibre 36, marca ROSSI, sem número de série;
- uma garrucha, marca ROSSI, calibre 320, n. de série D7138;
- um revólver TAURUS, calibre .38, n. de série 1495368, municiado com três projéteis;
- uma espingarda, marca e numeração desconhecidas (puxafieira);
- uma espingarda marca BOITO, calibre 28, dois canos, n. de série 358824;
- uma espingarda marca ROSSI, calibre 36, n. de série 13069,
- uma garrucha, marca e numeração desconhecidas, calibre .38, com dois canos, cabo branco;
- uma garrucha, marca e numeração desconhecidas, calibre .38, com dois canos, cabo de madeira;
- uma espingarda, marca e numeração desconhecidas (puxafieira);
- uma espingarda, marca ROSSI, calibre .32, marca e numeração desconhecidas;
- uma espingarda, marca ROSSI, calibre .28, numeração A7800;
- uma garrucha, marca e numeração desconhecidas, calibre .28;
- uma espingarda, marca LERAP, calibre .36, numeração desconhecidas, com o cano serrado;



Segundo a investigação, as armas de fogo acima nominadas foram encontradas no Cartório n. 03 da 14ª Delegacia Regional de Polícia de Goioerê, durante inspeção realizada pelo Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial.

Diante disso, embora a denunciada MARIDÍLIA DE QUADROS, na condição de escrivã de Polícia Civil, tenha direito a portar armas de fogo², constatou-se que os armamentos listados nesta denúncia estavam ilegalmente armazenados na unidade policial (por vários meses e sem nenhum tipo de controle), porquanto apreendidos em atos criminosos, sem que a denunciada providenciasse a correta destinação dos bens, conforme boletim de ocorrência n. 2015/31683, informação policial (fls. 07), planilhas contendo a relação das armas apreendidas (fls. 08/09), relatório de inspeção em unidade policial (fls. 10/16), laudo pericial n. 41.094/2017 (fls. 65/75), termos de declaração e fichas funcionais de LUCI ALVINO KNIPHOF DA SILVA e MARIDÍLIA DE QUADROS.

Fato 02

Em data e horários não determinados, mas entre 28 de julho de 2014 e 30 de outubro de 2014, nas dependências da 14ª Delegacia Regional de Polícia de Goioerê, localizada na Avenida Brasília, nº1100, Jardim Lindóia, neste município e Comarca de Goioerê/PR, a denunciada LUCI ALVINO KNIPHOF DA SILVA, na qualidade de escrivã de Polícia Civil, com consciência e vontade, mantinha sob sua guarda e em seu local de trabalho, sem a necessária autorização e, portanto, em desacordo com as determinações legais e regulamentares, as armas de fogo a seguir discriminadas:

- um revólver TAURUS, calibre .38, n. de série KI81530, capacidade para 5 disparos;
- uma espingarda, marca desconhecida, calibre 36, marca ROSSI, sem número de série;
- uma garrucha, marca ROSSI, calibre 320, n. de série D7138;
- um revólver TAURUS, calibre .38, n. de série 1495368, municiado com três projéteis;
- uma espingarda, marca e numeração desconhecidas (puxafieira);
- uma espingarda marca BOITO, calibre 28, dois canos, n. de série 358824;
- uma espingarda marca ROSSI, calibre 36, n. de série 13069,
- uma garrucha, marca e numeração desconhecidas, calibre .38, com dois canos, cabo branco;
- uma garrucha, marca e numeração desconhecidas, calibre .38, com dois canos, cabo de madeira;
- uma garrucha, marca e numeração desconhecidas, calibre .38, com dois canos, cabo de madeira;
- uma espingarda, marca ROSSI, calibre .32, marca e numeração desconhecidas;
- uma espingarda, marca ROSSI, calibre .28, numeração A7800;
- uma garrucha, marca e numeração desconhecidas, calibre .28;
- uma espingarda, marca LERAP, calibre .36, numeração desconhecidas, com o cano serrado;

Segundo a investigação, as armas de fogo acima nominadas foram encontradas no Cartório n. 03 da 14ª Delegacia Regional de Polícia de Goioerê, durante inspeção realizada pelo Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial.

Diante disso, embora a denunciada LUCI ALVINO KNIPHOF DA SILVA, na condição de escrivã de Polícia Civil, tenha direito a portar armas de fogo⁵, constatou-se que os armamentos listados nesta denúncia estavam ilegalmente armazenados na unidade policial (por vários meses e sem nenhum tipo de controle), porquanto apreendidos em atos criminosos, sem que a denunciada providenciasse a correta destinação dos bens, conforme boletim de ocorrência n. 2015/31683, informação policial (fls. 07), planilhas contendo a relação das armas apreendidas (fls. 08/09), relatório de inspeção em unidade policial (fls. 10/16), laudo pericial n. 41.094/2017 (fls. 65/75), termos de declaração e fichas funcionais de LUCI ALVINO KNIPHOF DA SILVA e MARIDÍLIA DE QUADROS. ”

O procedimento foi iniciado através de portaria e encerrada a investigação foi remetido ao juízo.

As rés devidamente notificadas apresentaram respostas à acusação por intermédio de defensores constituído e nomeado (mov. 48.1, fl. 257; mov. 56.1, fls. 270/271; mov. 57.2, fl. 274 e mov. 62.1, fls. 282/284).

Ofertada denúncia restou recebida em 26/03/2021 (mov. 64.1, fl. 287).

Designada audiência para oferta do benefício do art. 89 da Lei nº 9.099/95 restou aceito por ambas acusadas, ocasião em que foi determinado o desmembramento do feito em relação a acusada Maridília permanecendo o feito em trâmite apenas em desfavor da ré Luci (mov. 96.3, fls. 334/336).

Em razão de notícia de descumprimento das condições do benefício, foi revogado o benefício da suspensão condicional do processo concedido a ré Luci (mov. 195.1, fls. 468/469).

Durante instrução processual foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação, 01 (uma) testemunha arrolada pela defesa e por fim, interrogada a acusada (mov. 299.1, fl. 527).

Não houve requerimentos na fase do art. 402 do CPP.

Em alegações finais por memoriais o Ministério Público pugnou pela condenação da ré Luci Alvino Kniphoff da Silveira nas penas do crime do art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (fato 02) (mov. 233.1, fls. 534/552) enquanto a defesa requereu a absolvição da acusada com fulcro no art. 386 incisos III e VII do CPP (mov. 238.1, fls. 559/568).

É o relatório necessário. Passo a decidir.

Não havendo questões preliminares a serem abordadas tampouco nulidades ou irregularidade a serem sanadas e estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos processuais, passo a enfrentar o mérito.

Imputa-se à ré a prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, que estabelece:

**“Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:
Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.”**

A conduta típica nesta modalidade crime, por consistir em norma penal de conteúdo variado, abrange vários verbos núcleos, em que, infringindo o agente em uma ação correspondente ao verbo tipificado, consequentemente incorrerá nas sanções previstas pelo artigo.

No caso em tela, tenho que a materialidade e autoria do crime restaram devidamente comprovadas através do boletim de ocorrência (mov. 1.2, fls. 06/07), informação (mov. 1.2, fl. 08), laudo de exame de armas de fogo (mov. 11.1, fls. 32/41), aliados aos depoimentos colhidos não só a afastar a justificativa da acusada, mas a permitir decreto condenatório em seu desfavor, não havendo que se falar em atipicidade quicá insuficiência de provas como sustentado pela defesa técnica da ré.

Senão vejamos:

O policial civil **Deoclécio Detros** destacou em juízo:

“ ... (O senhor tomou conhecimento a respeito do armazenamento de armas de fogo na Delegacia Regional de Polícia de Goioerê/PR, no período de julho de 2014 a outubro de 2014, especialmente no cartório número 03 (três) daquela unidade?) é, realmente assim eu não lembro do que se trata, mas das armas que eram apreendidas geralmente ficavam na posse dos escrivães... (No caso o senhor chegou a trabalhar ou foi contemporâneo da Luci?) sim, eu cheguei à sala da escrivã Maridília... (Da Luci? Da Luci Alvino) da Luci? Eu trabalhei com a Luci, durante 06 (seis) meses que eu fiquei... (O senhor esteve presente à época que foram apurados, em que se apurou a existência de armamentos sem registro, sem controle, o senhor tomou conhecimento desse episódio?) salvo engano estava, lembro sim... (Se recorda em que local, em que parte da unidade esse armamento estava armazenado?) não me recordo... (Se recorda ao menos se teve algum procedimento ou alguma inquirição a respeito da responsabilidade da Luci Alvino em relação a esses artefatos?) não, à época não, até para a minha surpresa, eu nem sabia desse fato aí, que tinha essa investigação contra ela... (O senhor tomou conhecimento da existência de armas que não estavam devidamente registradas à época?) sim... (Como isso chegou ao seu conhecimento?) acho que foi um levantamento que o Ministério Público fez, fizeram uma vistoria na Delegacia e acabaram achando essas armas sem registro, salvo engano foi isso... (O senhor consegue detalhar em que local acharam ou o que apuraram, o que indicaram na sequência de agentes que deveriam ter custodiado de forma adequada esses artefatos?) não lembro, é muito tempo, 10 (dez) anos quase, não lembro se estava no



cartório só da Luci ou se eu estava dos outros escrivães, não me recordo... **(Tinha armas no cartório da Luci?) tinha...** (Era rotineiro ela receber armas naquele cartório?) é, ela, antes era uma outra escrivã que saiu, que era chefe, depois acho que passou tudo para a Luci e a Luci como era escrivã chefe, muito embora não oficialmente, era a mais antiga, as armas que estavam que tinham inquérito policial, deveriam estar com ela, assim como os outros escrivães também que tinham armas do inquérito ficavam com eles até a remessa para o juiz, e armas que não tinham, se não tivesse inquérito, tinha que ser registrada e depois encaminhada para (inaudível)... (E como era mantido o controle da existência dessas armas, por exemplo, o senhor mencionou que a Luci Alvinho recebia armas e foram constatadas armas que não tinham registro, qual era o procedimento para ter controle da existência dessas armas na unidade?) **tinha que ser registrado no livro de registros de armas...** (E o senhor tomou conhecimento da razão para alguns desses artefatos não terem sido anotados?) não... (Chegou a conversar com a Luci à época em que foram identificados esses itens?) depois não porque em seguida eu saí de Goioerê/PR, nem tive contato mais com a Luci... (Quanto tempo o senhor ficou aqui em Goioerê/PR?) acho que 06 (seis) meses... (Nesses 06 (seis) meses o senhor lembra se tinha algum depósito de guardar apreensões lá na Delegacia, tinha algum depósito específico?) que eu me recorde não... (O senhor se lembra se tinha um depósito específico na sala da Luci?) eu acho que eram guardados num armário que tivesse cofre, não lembro de ter cofre... (O senhor não fez o procedimento, o senhor saiu né? Foram 06 (seis) meses que o senhor ficou, pouco tempo né?) sim... (Nesse período que o senhor ficou, o senhor já relatou, mas só para eu entender melhor, cada escrivão que recebia apreensão ficava com o objeto guardado em sua sala ou tinha uma sala específica para colocar esses objetos?) que eu me recorde, quando era feita a apreensão de uma arma e tinha o inquérito policial, o escrivão ficava com a arma até a remessa dela, para fazer a perícia e depois encaminhar para o fórum ...” Grifei.

O policial civil **Anderson Ferreira** manifestou:

“ ... (O processo apura um crime de posse ilegal de arma de fogo referente a fato que ocorreu entre 28 (vinte e oito) de julho de 2014 e 30 (trinta) de outubro de 2014, especialmente no cartório número 03 (três) da unidade policial de Goioerê/PR, o senhor tomou conhecimento da existência de artefatos irregulares naquela unidade?) na época ocorreu uma vistoria do Ministério Público, ocorreu lá uma vistoria no prédio e nos cartórios. Enfim, e foi solicitado um cuidado em relação as armas que estavam em cartório, entorpecentes que estavam apreendidos e também em relação a veículos, e quando acho que da vistoria, da sala que a Luci ocupava, existia lá algumas partes de armas, algumas armas inteiras e na época foi solicitado para mim que cuidasse ali em relação a essas armas, sabe, a esses pedaços de armas e tal, aí eu relatei, relatei o material, aquelas armas que eu consegui identificar que tinha processo, eu encaminhei para o fórum e lembro que algumas armas que eu não consegui identificar, eu elaborei uma planilha e registrei um boletim de ocorrência para encaminhar para perícia, posteriormente para saber se fosse vinculado a algum processo para a gente vincular, foi isso mais ou menos que aconteceu na época... (Consta aqui uma listagem então de armas localizadas no cartório número 03 (três), é o cartório que a Luci Alvinho trabalhava, é isso?) isso, esse cartório a Luci ocupou quando ela assumiu a Delegacia de Goioerê/PR, quando ela veio, não lembro de onde que ela veio, mas daí ela ocupou essa sala lá, que anteriormente era ocupada por uma outra servidora também... (Qual outra servidora que ocupou a sala?) se não estou enganado ali era o cartório da Mari, da Maridília... **(Procedendo a análise daqueles armamentos que não localizou, a respeito dos quais o senhor não localizou o procedimento específico, o senhor conseguiu identificar qualquer anotação, registro ou indicativo da origem da apreensão ou qualquer registro para controle da existência dessas armas naquela unidade?) não,** simplesmente aquilo ali, eu fiz algumas pesquisas por número de série do armamento e que nem eu disse, os que eu consegui identificar que havia processo, eu encaminhei para o fórum e as demais eu relatei e foi instaurado um procedimento para encaminhar para a perícia... (A respeito dos quais não foram localizados processo de plano, tinha qualquer meio de controle, ainda que não fosse vinculado ao procedimento? Tinha algum registro de controle informal, anotação, para dar conta da existência desses artefatos na unidade?) pelo menos lá comigo não havia, não havia não, não havia... (O senhor chegou a conversar com a senhora Luci Alvinho à época?) é, foi, ela inclusive prestou um depoimento, a gente tentou, acho que eu tentei falar com ela para ver se ela sabia mais ou menos do que era, não sei se depois, se era na gestão dela ou se era da gestão anterior que esse material estava no depósito, na verdade não era na sala, era um depósito que quem entrasse ali no cartório tinha acesso aquele depósito, então esse material estava recolhido lá... (O acesso ao depósito era apenas pelo cartório?) era pela porta principal do cartório dela, é a única porta né, acessava o cartório dela e depois tinha acesso ao depósito... (Era possível ter algum registro da entrada e saída dessas armas que não estavam vinculadas a procedimentos?) pois é, de praxe geralmente a gente utiliza fazer uma, anexar ali no próprio armamento alguma etiqueta, isso é coisa que geralmente a gente faz para saber de qual processo e na unidade policial também existe um controle, existe um controle de armas, mas eu não consegui localizar na época a qual procedimento estava vinculado...

(O procedimento à época diante da notícia da chegada de armamento apreendido, o artefato era confiado à responsável pelo cartório?) na época era feito o seguinte, na época não, até hoje, o plantão recebe o material da Polícia Militar né, geralmente a PM quando faz alguma apreensão registra o boletim de ocorrência e entrega o plantão, o plantão repassa o material apreendido para o cartório e a documentação é encaminhada para o delegado da época da gestão para instaurar o procedimento devido e depois de instaurado, é determinado que se faça a perícia, é determinada a destinação do material, do armamento... (Então quem subsidiava as informações para que o delegado criasse o procedimento era o responsável pelo cartório?) tanto o cartório como o plantão também, que recebeu o material, que possivelmente se for um armamento apreendido pela PM, o plantão também, pelo relatório de plantão, repassava essas informações ao delegado, que é o normal né, toda atividade de plantão é repassada para o delegado e também o cartório ali quando recebe o material, que está de posse dele, também comunica o delegado para instaurar o procedimento, para dar destinação, seja droga, seja armamento, seja... (Então a inexistência de procedimento a respeito do artefato pode decorrer da ausência de comunicação pelo plantão, da ausência de comunicação pelo cartório?) pelo próprio cartório, pode ter ocorrido isso aí, talvez a arma está vinculada a algum processo mas a gente não tem como saber também, talvez aí em um futuro, não sei, pode aparecer algum armamento, mas daí não sei também se existe da época alguma coisa tramitando que ainda falte dar destinação ao armamento ou que esteja faltando algum armamento, mas pelo que eu entendo, pelo que eu vi, não, pelo que eu vi não... (Em 2014 o controle era, antes de existir um procedimento vinculado no Projudi, era apenas, era por via eletrônica também ou apenas manual?) era manual, se instaurava o inquérito, no inquérito se acostava o auto de exibição e apreensão, vinculava a apreensão e depois essa apreensão era encaminhada para perícia, quando do retorno da perícia era entregue no fórum, hoje já não é feito mais assim, a criminalística tem a custódia do armamento, encaminhou o material para lá, fica retido com a criminalística, a gente não entrega mais armamento e nem munição no cartório criminal... (O senhor falou que teve outra escrivã anterior, chamada Maridília, pelo que você fez o relatório dessas armas, isso aí era de coisa antiga ou era de coisa daquela época?) olha, é impossível, assim, foi difícil determinar se era situação recente ou se era situação já com mais de dois, de três, de quatro, cinco, de dez anos que estava lá dentro daquele depósito, é difícil determinar... (E as apreensões da carceragem, apreensões de toda a Delegacia ali, quando não tinha onde colocar, era colocado nessa salinha em anexo à sala da Luci, é isso?) isso, todo cartório, como existe parte documental e parte material de objetos apreendidos, fica recolhido em cartório, recolhido em cartório... (Mas esses objetos eram deixados, tinha uma sala em anexo a sala da Luci né?) correto... (Aí quando não tinha um local para deixar, deixava ali nessa sala em anexo, é isso?) não, o depósito era ali do cartório, não era um depósito de acesso geral, não tem como falar, **era um depósito do cartório da Luci, não era um depósito geral**, que alguém chegava ali e depositava alguma coisa ou mesmo que tivesse um escrivão anteriormente a ela, ninguém chegava ali e colocava lá o material, de fato lá, se você for hoje e constatar, é aquilo lá que você vai ver, é o que estou dizendo, não era um depósito de acesso de quem anda no corredor vai lá e acessa... (A responsabilidade de quem pegava a arma, de toda a apreensão é igual o senhor falou, é tanto do investigador que recebe no caso o flagrante ou apreensão, quanto do escrivão também e do delegado também, no caso, é isso?) sim, se é um armamento, uma munição, apreendida por um investigador que esteve em alguma diligência, alguma busca, ele recolhe o material, repassa para o cartório, repassa as informações do cumprimento da diligência para o delegado e é feito ali em somatória, tem que tramitar, tem que ser os 03 (três) ali para dar destinação a essa diligência, se for a PM que fez uma apreensão, certamente a apreensão é encaminhada ali pelo plantão que era de responsabilidade de um investigador, o investigador recebia o material e também dava encaminhamento, tanto repassando informações para o cartório como o objeto apreendido para formalização do auto de exibição e apreensão e posteriormente comunicado o fato ao delegado também, entendeu? Essa informação de chegar ao conhecimento do delegado pode ser feita pelos dois simultaneamente, pode ser feita por um e por outro... (O senhor na época chegou a conversar com a senhora Luci, ela chegou a relatar que estava fazendo algum relatório, alguma coisa antes da correição que chegou lá, que fez o boletim de ocorrência, ela chegou a relatar alguma coisa para o senhor?) bom, eu acredito que se ela tivesse conhecimento ali daquele material, tivesse ali, que ela estaria também, teria que estar ali em diligência contínua para tentar identificar do que se tratava né, do que que era, se era vinculado a algum processo, “esse aqui, será que é tal processo? Vou mandar para o fórum, esse aqui não foi para perícia ainda, vou mandar”, entendeu? Mas isso aí ficou a cargo dela, ficou a cargo dela realizar isso aí... (Então no caso, um exemplo, o senhor pegou uma apreensão no cartório, o escrivão pegava, aí tinha que levar até o fórum essa apreensão depois que fizesse toda a perícia, todas as coisas, tinha que ter essa posse, dessa posse ia até o fórum?) sim, muitas vezes era retido, era mantido no cartório, tanto uma apreensão recente, entendeu? Mantido lá uma apreensão recente, fez uma busca e apreensão e recolheu um material? Cartório! Para formalizar a apreensão, conferir o material e tal, então ali seria, você mantém ali os materiais de uma situação recente, entendeu? Vamos supor lá depois, posteriormente, esse armamento foi para perícia, lá na perícia ficou um ano, dois anos, três anos para concluir uma perícia, na



época quando retornava esse material também era devolvido ao cartório para dar destinação, que era o encaminhamento para o fórum e posteriormente lá, no final do processo se daria o perdimento do material e era remetido ao exército para destruição... ” Grifei.

A testemunha de defesa **Andressa Borges de Queiroz** narrou:

“... (A senhora chegou a trabalhar junto ao cartório da escrivã Luci na Delegacia de Polícia?) sim... (Você lembra o período que trabalhou lá?) final de 2013 até 2015, isso foi na Delegacia, mas no cartório se eu não me engano eu fiquei por um ano só... (Você trabalhava junto com a Luci nesse período de um ano né?) sim... (Como é que era o cartório lá, ele tinha algum depósito em anexo, tinha alguma coisa?) tinha, tinha um depósito, porque o que acontecia, quando tinha apreensão às vezes de drogas, armas, celulares, essas coisas, colocavam lá e ficava trancado com uma chave... (Esse depósito?) esse depósito... (Quem tinha acesso a essa chave? Você pode me explicar ou não sabe?) olha, eu não lembro, é que faz muito tempo, eu não lembro, se eu não me engano ficava no cartório, mas eu não posso dar certeza... (Em relação às armas, objetos, outros escrivães levavam lá também essas apreensões ou você não tem conhecimento?) olha, pelo que eu me lembro sim, mas, eu não, porque assim, algumas coisas ficavam em um cartório, por exemplo, o Anderson deixava as coisas dele no cartório dele, aí a Maridília na época entregava e colocava lá no outro também, entregava e colocava no da Luci, porque do cartório dela não tinha lugar para guardar... (O Anderson em específico guardava no dele?) algumas coisas sim, é que faz muito tempo, porque eu lembro que no cartório dele tinha uma salinha, eu acho que os únicos que tinham uma salinha na época era do Anderson e da Luci, daí eu lembro que a Maridília entregava algumas coisas e colocava no da Luci lá... (Então você já viu algum outro escrivão colocando coisa lá também?) sim, sim... (Você lembra se as coisas que foram apreendidas lá, que fez o boletim de ocorrência na época, que foi feito relatório, acho que foi até pelo Dr. Silas na época, você estava trabalhando lá ainda ou não?) Dr. Silas? Eu acho que sim, não posso (inaudível) porque faz muito tempo... (Você estava na época que deu a correição lá, deu esse negócio aí, você estava nessa época ou não?) que aconteceu a questão do Dr. Deoclécio e tudo mais?... (Isso.) estava... (Não, o que aconteceu em relação às armas lá do cartório da Luci, você estava lá trabalhando ou já tinha saído?) olha, eu não lembro... (Você lembra se a Luci já tinha pedido para você fazer algum relatório, alguma coisa, de apreensões antigas que estavam ali sem etiqueta, sem alguma coisa, você lembra se ela pediu alguma coisa, alguma diligência nesse sentido?) não entendi a pergunta, pode repetir?... (Você lembra se a Luci pediu alguma diligência para você fazer algum relatório, alguma coisa, ou ela falou alguma coisa de apreensões antigas que estavam ali sem identificação ou algo assim?) olha, eu não lembro, para mim eu acho que não, eu não lembro... (À época a senhora tinha contato com a rotina de serviço da Luci Alvino, quando ela recebia armamentos, a senhora chegou a acompanhar esses momentos de entrega, recebimento de armas por ela ou não?) em alguns sim... (Como era feito o controle da entrada e da saída desses armamentos pela Luci Alvino?) olha, como faz muito tempo, eu lembro assim que tinha um livro lá, que eles colocavam assim, anotavam os inquéritos, o que era e as vezes fazia o controle por lá, só que eu não consigo detalhar se era isso ou não, é que faz muito tempo... (Mas era ela quem normalmente que se prontificava ou tinha responsabilidade, melhor dizendo, de fazer essa anotação conforme a divisão de tarefas ali?) não, era assim, o que acontecia cada escrivão fazia o seu... (No cartório da Luci, quando ela recebia, ela fazia a anotação da arma, por exemplo? A senhora acompanhava essa rotina ou não sabe dizer?) eu não sei dizer, eu não lembro... (O Dr. perguntou se a senhora tinha conhecimento de alguma conversa que teve com a Luci Alvino em que ela relatou a existência de armas sem vinculação a procedimentos, sem registro, a senhora se recorda se teve essa conversa com ela ou não?) não lembro... (E mesmo depois da inspeção, a senhora estava lá à época em que teve a inspeção e se descobriu a existência desse armamento?) como eu falei para o Dr. Everaldo, eu não lembro, eu fiquei no cartório chefe... (Não, eu digo se a senhora estava lá no dia, logo na sequência ali da inspeção?) no dia da inspeção eu acho que não, porque depois eu ia fazer boletim de ocorrência, eu ficava em outra sala, eu não ficava mais no cartório chefe...”

A ré **Luci Alvino Kniphoff da Silveira** negou em interrogatório:

“ ... (A senhora está sendo acusada de prática de crime do art. 12 do Estatuto do Desarmamento, de fato que supostamente teria ocorrido entre o dia 28 (vinte e oito) de julho de 2014 e 30 (trinta) de outubro de 2014, o que a senhora tem a alegar sobre esses fatos, é verdade, é mentira, qual a sua versão?) eu cheguei na Delegacia de Goioerê/PR em 2009, permaneci em outro cartório por dois, três anos e em 2014 eu assumi o cartório chefe que estava com a escrivã Maridília de Quadros, que hoje é falecida, nesse período que eu assumi, eu assumi e relacionei, ela me entregou tanto os inquéritos que ela atuava quanto os objetos atrelados a esses inquéritos, isso foi feito muito bem relacionado e eu recebi tudo comigo. **Eu tinha ciência que atrelado a sala, anexo a sala do cartório chefe tinha essa salinha, o que tinha ali dentro não tinha nada a ver com o cartório chefe e nem com aquilo que a Maridília me passou, não tinha nada a ver, tudo foi devidamente relacionado e**

eu recebi, nós ficamos nesse período tentando organizar o cartório, porque de fato eram muitas coisas, eram muitos inquéritos, eram muitos boletins, foi quando aconteceu essa correição, nesse mesmo período, aquela confusão, recebendo cartório chefe, aconteceu a correição e eles vieram, pessoal do Ministério Público veio e foi em todas as salas, em todas as gavetas e inclusive nesse depósito e foi quando foi encontrado esses artefatos ou armas, que foram devidamente relacionados pelo escrivão Anderson e tomadas as devidas providências. Nunca recebi nenhuma dessas armas, tudo aquilo que eu recebi em todos os lugares que trabalhei por vinte e pouco anos, tudo, absolutamente tudo, inclusive em Foz do Iguaçu/PR, Maringá/PR 09 (nove) anos, tudo, era devidamente etiquetado, anotado, além do livro da Delegacia, eu tinha um livro particular, que tenho até hoje, que eu anotava paralelo para evitar qualquer transtorno, qualquer problema... (Quando a senhora recebeu a chefia do cartório da Maridília, veio junto os objetos apreendidos dela?) sim, todos os inquéritos que ela estava trabalhando passou para mim e todos os objetos que estavam atrelados a esses inquéritos, somente isso... (Nessa época que houve a inspeção do Ministério Público lá no dia lá na Delegacia, quantas armas sem identificação que foram encontradas?) não me recordo, não me recordo porquê de fato foi algo que eu nunca tive acesso, eu nunca tive acesso a essas armas... (Sabe se daquele volume que foi identificado, que foi encontrado sem identificação de armas, alguma parte foi identificada?) o escrivão Anderson acabou de falar aqui que ele identificou algumas e atrelou aos inquéritos, na época eu não tive acesso a isso... (A senhora sabe me dizer de qual cartório eram essas armas que ele acabou identificando depois o vínculo?) não, não sei dizer... (Essa sala onde ficava esse armamento, ficava dentro do seu cartório?) perfeitamente, para chegar nessa sala passava-se pelo cartório, só que de fato, não só quando houve a correição e nós naquele momento que estávamos ali organizando tudo, nós percebemos que não eram só armas, mas tinham muitos baldes de coisas que eram apreendidas na carceragem e que não tinha onde guardar e iam guardando ali, celular velho e até restos de drogas foram encontrados naquele depósito, então a sensação que se deu era que tudo que não tinha onde guardar, iam sendo guardados naquele depósito ali, não era vinculado totalmente ao cartório da Maridília... (Mas na época que o Ministério Público foi lá, a Maridília ainda trabalhava lá ou não?) salvo engano ela já não estava mais no cartório chefe, mas ela já estava em outro cartório, só passou para mim, mas ficou mais um tempo na Delegacia e depois foi para uma outra cidade... (Essa sala ficava trancada?) sim, ficava trancada... (E quem tinha a chave?) no cartório tinha uma chave sim, eu me lembro nitidamente que ficava numa caixinha em cima da mesa, numa caixinha de acrílico tinha uma chave ali... (E a senhora no tempo que a senhora começou a trabalhar inclusive como chefe de cartório lá, a senhora teve acesso a essa sala né?) sim, e nossa intenção era isso, nós estávamos organizando os inquéritos que recebemos da Maridília e nosso objetivo era realmente organizar tudo, catalogar tudo que tivesse tanto nessa sala quanto no pátio, nosso objetivo era esse, estávamos naquele momento relacionando os veículos que estavam no pátio, estávamos fazendo isso... (A visita do MP foi em 2014 né?) isso... (E a senhora sabe quando que houve a conclusão de que parte daquele armamento encontrado pelo MP tinha vínculo com o inquérito e parte não tinha?) não me recordo... (A senhora quando tomou conhecimento da existência de armamentos sem vínculo, sem identificação lá naquela sala, qual foi a providência que a senhora tomou?) nesse momento o delegado que eu acredito que era o Dr. Silas, tão logo pediu para que o Anderson pegasse todas essas armas e fizesse, relacionasse, catalogasse, mandasse para a perícia, para a criminalística e a gente não viu com nenhuma, não viu nenhuma maldade, não viu que poderia desencadear o que desencadeou, porque realmente não tinha má-fé em nada, era um depósito de coisas antigas, muito antigas, tinha, quando começava a mexer ali, a gente viu que tinham drogas que estavam até se desmanchando, cheia de bicho, então eram coisas muito velhas, muito antigas, inclusive as armas... (Quantos anos você foi policial?) 22 (vinte e dois) anos... (Já trabalhou aonde, você falou?) comecei em Foz do Iguaçu /PR, depois 10 (dez) anos em Maringá/PR e terminei a carreira, me aposentei aqui em Goioerê/PR... (A senhora já respondeu algum procedimento?) nenhum procedimento, nunca... (Esse procedimento que a senhora está respondendo por posse ilegal de arma, a senhora também respondeu por uma improbidade administrativa?) isso... (A senhora foi o que? Foi absolvida?) fui absolvida... (A senhora tinha algum conhecimento de que essas armas possivelmente estariam ali de forma ilegal, alguma coisa assim?) não tinha nenhum conhecimento... (Pelo que eu entendi, pode ser que era do, antigamente do cartório, essas armas, essas apreensões, pode ser que era do mesmo cartório que a senhora assumiu e também podem ser de outros cartórios?) perfeitamente, eu acredito que lá atrás as coisas eram feitas mais, de uma forma sem controle, não por maldade, mas porque era rústico mesmo, antes não tinha o computador, não tinha nada para catalogar, então as coisas vinham acontecendo e de repente foram ficando lá, eu tenho essa sensação, que foram ficando lá sem ser apreendidas, sem ser atreladas a nenhum procedimento... (A senhora teve só o conhecimento devido depois dessa correição que teve?) exatamente... (Desses objetos que estavam lá de forma ilegal.) exatamente, até porque naquele depósito, as coisas do inquérito da Maridília, do cartório da Maridília que eu assumi, não estavam naquele depósito, estavam no armário, bem bonitinho, em umas caixas que eu recebi... (Tem mais alguma coisa que a senhora queira falar em defesa da senhora?) só isso né, salientar que a gente teve uma carreira brilhante,

brilhante, nunca, nunca, passamos por várias cidades no Paraná, trabalhei por muitos anos, inclusive em Operação Verão, onde era um montante de trabalho intenso e nunca, apreensão de drogas, carros e nunca tivemos nenhum problema. Foz do Iguaçu/PR foi o ponto chave da minha vida, as apreensões, as coisas que aconteciam lá em um plantão eram coisas que em cinco anos não aconteciam em cidade como Goioerê/PR e mesmo assim, droga era 100 (cem), 200 (duzentos), eram 1000kgs (mil quilos) de droga e mesmo assim eu nunca tive nenhum problema...” Grifei.

Feitas tais transcrições, nota-se que em 30/10/2014 ao ser realizada inspeção na Delegacia de Polícia de Goioerê por representantes do Ministério Público, teria sido localizado no cartório de número 03 (três) grande quantidade de armamentos não vinculados a quaisquer inquéritos policiais ou ações penais, quais sejam: uma garrucha calibre 38, dois canos, sem marca, sem número, cabo na cor branca; uma garrucha calibre 38, dois canos, sem marca, sem número, cabo de madeira; uma coronha de madeira, sem número e sem marca; uma espingarda, sem número e sem marca, desmontada; uma espingarda calibre 32, marca Rossi, sem número; um espingarda S. Leopoldo R. G. Sul calibre 28, nº A7800; uma garrucha calibre 28 cano curto, sem marca e sem número; uma espingarda de pressão, Rossi, sem número e sem marca; uma espingarda Lerap calibre 28, sem número; uma espingarda Lerap, cano serrado, calibre 36 e sem número; uma espingarda de plástico, estilo rifle, sem marca e sem número e um simulacro de revólver, marca Xerife.

À época de tal encontro, tais armamentos foram repassados ao escrivão Anderson Ferreira, que, consoante informação do mov. 1.2, f. 08, diligenciou sob ordem do delegado visando a identificação do armamento e vinculação aos procedimentos investigatórios ou penais a que deveriam estar atrelados.

Para tanto, cito (mov. 1.2, fl. 08):

“ ... considerando o Relatório de Controle da Atividade Policial formalizado pelos Ilustres Representantes do Ministério Público de Goioerê, elaborado, a partir de vistoria realizada nesta Unidade Policial, em data de 30.10.214, onde foram localizadas e fotografadas armas guardadas no depósito do Cartório 03 (Luci), algumas sem qualquer vinculação a procedimentos investigatórios.

Considerando que após essa constatação, foi solicitado por parte da Autoridade Policial da época, Delegado Deoclécio Detros, a realização da identificação das armas, bem como relacioná-las e eventuais procedimentos em trâmite nesta Delegacia;

Considerando que das diligências encetadas, foram identificadas três armas vinculadas apenas a boletins de ocorrência, e outras nove, mais uma coronha de espingarda, uma espingarda de plástico, e um simulacro de revólver, sem vínculo a qualquer boletim de ocorrência e/ou inquérito policial...”

Em juízo o escrivão de polícia civil Anderson Ferreira destacou que o procedimento ordinário a ser realizado quando recebimento de armamento em delegacia em razão de ocorrência, com o registro do armamento apreendido, vinculação ao inquérito policial objeto de investigação e posterior remessa para exame pericial e assim que concluído, ao juízo da Vara Criminal desta Comarca.

Destaca que à época dos fatos a ré era responsável pelo cartório em que os armamentos foram localizados, entretanto, mesmo após contato com aquela, não obteve conhecimento à respeito de eventuais diligências que estariam sendo realizadas pela acusada para solucionar a ausência de identificação da origem de tais armamentos.,

Mas não é só, a testemunha ainda relata que o local destinado a manutenção das apreensões era exclusivamente utilizado pelo cartório dirigido pela acusada, frisando não se tratar de ambiente de acesso geral.

Aliás, observo que tanto Deoclécio Detros quanto Andressa Borges de Queiroz confirmaram que o cartório de nº 03 (três) possuía anexo para a manutenção dos objetos apreendidos, que necessariamente deveriam ser vinculados a inquéritos policiais instaurados pela autoridade policial.

Saliento que Maridília de Quadros, atualmente falecida, prestou depoimento em delegacia, confirmou o repasse dos armamentos não vinculados à acusada quando de sua remoção, a demonstrar que a ré tinha não só pleno conhecimento da existência dos mesmos, mas mesmo assim os manteve em sua posse, de forma irregular e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, pois uma vez não se constatando tratar-se de apreensão regular e tampouco àquela ter comunicado a autoridade a que estava subordinada, incorreu na prática do delito que é imputada.

Para tanto transcrevo o relato ora citado (mov. 31.39, fl. 193):



“ ... que a declarante comparece neste cartório e relata que quando assumiu suas funções como escrivã de polícia na Delegacia de Goioerê – PR, havia muitos objetos sem identificação, incluindo armas de fogo; Que vários objetos foram relacionados em boletins de ocorrências e inquéritos policiais, mas eram muitos objetos; Que ficaram armas e alguns objetos guardados em sala separada, até que fossem verificados de onde pertenciam, mas até quando ficou trabalhando em Goioerê/PR, não conseguiu listar todos os objetos aos boletins que pertenciam; Que quando de sua saída da Delegacia de Goioerê, com a vinda para Engenheiro Beltrão, todos os objetos foram repassados para a escrivã Luci, sem ter conhecimento se foram todos os objetos localizados e encaminhados...” Grifei.

A acusada, por sua vez, declarou que quando da assunção do cartório nº 03 (três) da Delegacia de Polícia Civil de Goioerê /PR, pouco tempo antes da remoção de Maridília para Engenheiro Beltrão/PR, recebeu inúmeras apreensões daquela, possuindo conhecimento da permanência de objetos na sala anexa ao seu cartório negando porém ter mantido contato com os armamentos apreendidos não registrados.

No entanto, sua versão em nada lhe socorre, não só pelo fato de que ao lhe ser transferido o acervo do cartório que passaria a ser responsável teria tomado conhecimento da sua existência do armamento, mas também de o mantê-lo no local sabendo da ausência de vinculação a qualquer procedimento criminal sem a devida comunicação ao seu chefe imediato, não só para ciência mas para providências seja na seara administrativa, mas até criminal.

Friso também que ao proceder desta forma, se mostrando inclusive indiferente não só a situação anterior mas até mesmo após a descoberta do arsenal, resta patente que sua conduta transbordou de mera irregularidade administrativa, mas acabou por se tornar ato voluntário de guarda do armamento o qual não tinha autorização ou permissão legal para ali mantê-lo e optou por fazê-lo, incorrendo na figura do crime do art. 12 da Lei 10.826/03.

Desta forma, não há dúvidas de que a acusada mantinha sob sua guarda, em seu local de trabalho, grande quantidade de armas de fogo, em desacordo com as determinações legais e regulamentares, a incidir na tipificação descrita no art. 12 da Lei nº 10.826/2003, pois, devidamente comprovado no feito que não só sabia, mas em ato consciente e voluntário permitiu a guarda no local do arsenal desprovido de origem e sem permissão ou autorização legal para tal, conduta esta passível da consequência penal prevista na legislação.

Ainda, cabe lembrar que o crime objeto de imputação é de crime de mera conduta, perigo abstrato, sendo irrelevante a intenção futura do agente quanto a sua utilização ou não.

Neste sentido:

STF-0040625) PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003). ARMA DESMUNICIADA. TIPICIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA OU PERIGO ABSTRATO. PRECEDENTES. TUTELA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA (ARTS. 30 E 32 DA LEI Nº 10.826/03). NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. A arma de fogo mercê de desmuniada mas portada sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar configura o delito de porte ilegal previsto no art. 10, caput, da Lei nº 9.437/1997, crime de mera conduta e de perigo abstrato. 2. Deveras, o delito de porte ilegal de arma de fogo tutela a segurança pública e a paz social, e não a incolumidade física, sendo irrelevante o fato de o armamento estar municiado ou não. Tanto é assim que a Lei Tipifica até mesmo o porte da munição, isoladamente. Precedentes: HC 104206/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26.08.2010; HC 96072/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 08.04.2010; RHC 91553 /DF, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJe de 20.08.2009. 3. In casu, o recorrente foi autuado em flagrante, porquanto em cumprimento de mandados de busca e apreensão e de prisão expedidos em seu desfavor, foi encontrada em sua residência um revólver calibre .38, marca Rossi, em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. 4. Os artigos 30 e 32 da Lei 10.826/2003 estabeleceram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para os possuidores e proprietários de armas de fogo as regularizarem ou as entregarem às autoridades competentes, descriminalizando, temporariamente, as condutas típicas de "possuir ou ser proprietário" de arma de fogo. Esse período iniciou-se em 23 de dezembro de 2003 e encerrou-se no dia 23 de junho de 2005, sendo, posteriormente, prorrogado até 23.10.2005, conforme Medida Provisória 253/2005, e estendido até 31 de dezembro de 2008, nos termos da Medida Provisória 417/2008, convertida na Lei 11.706/2008. A Lei 11.922/2009, prorrogou, novamente, este prazo para 31

de dezembro de 2009. 5. No caso sub examine, a arma foi encontrada em poder do paciente em 27.04.2010, portanto, posteriormente, as sucessivas prorrogações legais para a entrega espontânea ou regularização das armas de fogo em desacordo com a previsão legal e que descriminalizaram temporariamente a conduta de possuir arma de fogo de uso permitido, por isso não houve a abolição criminis para a conduta imputada ao recorrente. 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 117.566/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Luiz Fux. j. 24.09.2013, unânime, DJe 16.10.2013).

STJ-071636) PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. PORTE DE ARMA. AUSÊNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO PROVIDO. I. O porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (incluído no tipo os acessórios e a munição) é crime comum, de mera conduta, isto é, independe da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, e de perigo abstrato, ou seja, o mau uso do artefato é presumido pelo tipo penal. II. Considera-se materialmente típica a conduta daquele que, mesmo sem portar arma de fogo, é surpreendido portando qualquer de seus acessórios ou munição. III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (Recurso Especial nº 1191122/MG (2010/0073658-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Gilson Dipp. j. 05.05.2011, unânime, DJe 27.05.2011).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO CONDENATÓRIO. ACOLHIMENTO. POSSE DO ARMAMENTO E DAS MUNIÇÕES INCONTESTE. DINÂMICA FLAGRANCIAL CONFIRMADA PELAS PROVAS COLHIDAS AO LONGO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESCINDIBILIDADE DA CERTEZA QUANTO À PROPRIEDADE DA ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - A conduta imputada ao réu, consistente na posse irregular de arma de fogo e de munições de uso permitido, prescinde da comprovação da efetiva propriedade ou mesmo potencialidade lesiva, haja vista se tratar de crime de perigo abstrato ou de mera conduta. Precedentes. 2 - Diante do cenário evidenciado nos presentes autos, em que o recorrido não mais coabitava com o suposto proprietário do armamento, tendo ele mesmo expressado sua ciência sobre a existência e as características da arma de fogo apreendida, tendo sido encontrados, também, munições de calibre diverso, inclusive deflagradas, a indicar, em tese, recente manuseio, o que de certa forma é corroborado pelos laudos periciais constantes nos autos, que atestaram a potencialidade lesiva do armamento e das munições apreendidos, tem-se, estreme de dúvidas, que o apelado incorreu na conduta delitiva prescrita pelo art. 12 da Lei nº 10.826/2003, razão pela qual merece acolhida a pretensão recursal do Ministério Público para condenar o recorrido nos moldes requeridos na exordial acusatória. 4 - Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença de primeiro grau, julgando procedente a denúncia, em todos os seus termos, condenando o acusado Ivisson Abreu Damasceno como incurso no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, e lhe aplicando pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto, além da pena de multa de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos delitivos, substituída a reprimenda privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consubstanciada na prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena corporal, a ser definida pelo Juízo responsável pela Execução Penal. (TJ-AL - APR: 07002077620218020070 Santana do Ipanema, Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas, Data de Julgamento: 05/10/2022, Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/10/2022).

APELAÇÃO CRIME – PORTE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 E 12, AMBOS DA LEI 10.826/2003)– ABSOLVIÇÃO.APELO DO ACUSADO – 1. ABSOLVIÇÃO DOS DELITOS DE PORTE DE MUNIÇÕES E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – NÃO CABIMENTO – PRÁTICA DELITIVA CONFIGURADA - TESTEMUNHO DE POLICIAIS – VALIDADE E RELEVÂNCIA – PERIGO ABSTRATO – 2. 2. ALTERAÇÃO EX OFFICIO DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO FIXADAS PARA O ACUSADO LEANDRO – FIXAÇÃO DE CONDIÇÃO QUE NA VERDADE CONSTITUI MODALIDADE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS – IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 493, DO STJ – RECURSO DESPROVIDO, ADEQUANDO-SE, DE OFÍCIO, AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. 1. Havendo provas suficientes a demonstrar que o acusado possuía irregularmente arma de fogo, assim como portava munições de uso permitido, impõe-se manter o decreto condenatório pela prática dos delitos tipificados nos artigos 12 e 14, ambos da Lei 10.826/2003.2. Por ser uma alternativa a pena privativa de liberdade, a interdição temporária de direitos não pode ser imposta como condições



especiais para o cumprimento da pena em regime aberto, sob pena de bis in idem, ou seja, cumulação ilegal de sanções. (TJPR - 2ª C.Criminal - 0000992-27.2015.8.16.0094 - Iporã - Rel.: Desembargador Luís Carlos Xavier - J. 14.08.2020). (TJ-PR - APL: 00009922720158160094 PR 0000992-27.2015.8.16.0094 (Acórdão), Relator: Desembargador Luís Carlos Xavier, Data de Julgamento: 14/08/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/08/2020).

Assim considerando todos os elementos de prova coligidos aos autos, não resta dúvida da autoria e materialidade delitiva, bem como, não há nos presentes autos qualquer excludente de ilicitude, tampouco excludente de culpabilidade, sendo a conduta praticada considerada crime pela legislação, sendo impositivo o decreto condenatório.

DISPOSITIVO

Face o exposto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia para **CONDENAR** a ré **LUCI ALVINO KNIPHOFF DA SILVEIRA** nas penas do crime do art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (fato 02), o que faço com lastro no art. 387 do CPP.

Condeno ainda a acusada no pagamento das custas processuais.

Atendendo às diretrizes do art. 68 do CP, que estabelece o sistema de trifásico para a aplicação das sanções penais cabíveis, passo a dosimetria da pena.

DOSIMETRIA DA PENA

Na **primeira fase** da dosimetria da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP.

A conduta se mostra com **culpabilidade** exacerbada, em virtude do elevado número de armamentos encontrados, a exigir maior reprovabilidade na fixação da pena base.

A análise dos **antecedentes da acusada** deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no art. 5º inciso LVII da CF, ou seja, condenação transitada em julgado que não configure reincidência, sempre observando o princípio da não culpabilidade, conforme é consagrado pela jurisprudência pátria:

STF-141195) HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO (CP, ART. 157, § 2º, II). FIXAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME SEMI-ABERTO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 718 E 719 DO STF. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. ORDEM CONCEDIDA. I - A gravidade em abstrato do delito de roubo qualificado, mesmo havendo causa de aumento de pena (concurso de pessoas), não pode ser considerada para fins de fixação do regime de cumprimento da pena. II - Ausente o trânsito em julgado em processos-crime não podem ser considerados como antecedentes criminais. III - Ordem conceda. (Habeas Corpus nº 89330/SP, 1ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 29.08.2006, unânime, DJ 22.09.2006).

Sob esta ótica a ré não ostenta condenações transitadas em julgado, razão pela qual considero tal circunstância judicial neutra (mov. 230.1, fls. 529/530).

A **conduta social** da acusada que é a sua convivência com a família, vizinhança e sociedade se mostra neutra, observado o disposto na súmula 444 do STJ.

Não há elementos a possibilitar aferição como negativa da circunstância da **personalidade do agente**.

As **circunstâncias** ao crime foram anormais ao crime, dado que o crime foi praticado em pleno ambiente da Delegacia de Polícia a qual estava vinculada a ré, exigindo-se exasperação.

Os motivos também não interferem na dosagem da pena nesta fase processual, mostrando-se normais ao tipo penal em análise.

Já as **consequências** do crime, não foram além das inerentes ao tipo penal.

Por fim não há o que se falar em **comportamento da vítima**, sendo desta forma neutra tal circunstância.



Diante do norte estabelecido no art. 59 do CP, fixo a pena base em 2/8 (dois oitavos) acima do mínimo legal, qual seja, **01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e 12 (doze) dias multa.**

Na **segunda fase**, fixa-se a pena provisória de acordo com as circunstâncias agravantes e atenuantes, art. 61 e 65 do CP, respectivamente.

Não há agravantes a serem consideradas, no entanto, dado que a ré apresentou confissão qualificada que foi inclusive utilizada na fundamentação da sentença, faz jus ao benefício do art. 65 inciso III alínea “d” do CP, razão pela diminuo a pena em 1/6 (um sexto) restando em 01 (um) ano e 05 (cinco) dias de detenção e 11 (onze) dias multa.

Na **terceira fase** da dosimetria analisam-se as causas de aumento e diminuição, as quais inexistem no presente no caso.

Logo, fixo a pena definitiva em **01 (um) ano e 05 (cinco) dias de detenção e 11 (onze) dias multa.**

Dado que a ré é servidora pública aposentada e também atualmente vereadora, tendo portanto condição econômica razoável a possibilitar que a mesma suporte pena de multa acima do mínimo legal, hei por bem em fixá-la **em ½ (meio) salário mínimo nacional vigente à época do fato, na forma do art. 49 § 1º do CP.**

Determino que o regime inicial seja **aberto**, na forma do art. 33 § 2º alínea “c” do CP, cujas condições a serem esclarecidas em sede de audiência admonitória ficam desde já estabelecidas:

1. manter-se em trabalho lícito de preferência fixo;
2. comparecimento mensal ao juízo para justificar suas atividades;
3. não portar arma branca ou arma de fogo;
4. comparecer a todo e qualquer ato processual que vier a ser intimado por este juízo;
5. não mudar de endereço ou ausentar da comarca por mais de 15 (quinze) dias sem devida autorização do juízo;
6. proibição de se ausentar do país;
7. permanecer em sua residência durante os dias da semana após às 22h00min até às 06h00min do dia seguinte e durante todo o período nos finais de semana e feriados, salvo se estiver trabalhando comprovadamente;
8. se apresentar a toda e qualquer autoridade policial, quando demanda sua presença física em sua residência em sede de fiscalização do recolhimento domiciliar.

Consigno desde já que o regime aberto baseia na autodisciplina e senso de responsabilidade, e o descumprimento das condições impostas e até o cometimento de novo delito, implicará em regressão de regime.

Presentes os requisitos legais, possível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito na forma do art. 44 do CP, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos nacionais e prestação de serviços à comunidade a ser cumprida nos moldes do § 3º do art. 46 do CP – uma hora de tarefa cumprida por um dia de condenação, a ser feita em entidade assistencial, e, tudo a ser definido em sede de audiência admonitória, pelo juízo da execução.

Ressalto que a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito não abrange a pena de multa.

DOS EFEITOS SECUNDÁRIOS DA SENTENÇA

Inicialmente observo que o acusado está aposentado, conforme relatado no feito.

Já de pronto observo que o art. 92 do CP não abrange a perda de tal benefício, ressaltando que a que se tratando de norma que penal a interpretação é restritiva.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE TORTURA. POLICIAL MILITAR REFORMADO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. EFEITO EXTRA-PENAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 92, INCISO I, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS LEGALMENTE PREVISTOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O efeito da condenação relativo à perda de cargo público,



previsto no art. 92, inciso I, alínea b, do Código Penal, não se aplica ao servidor público inativo, uma vez que ele não ocupa cargo e nem exerce função pública. 2. O rol do art. 92 do Código Penal é taxativo, não sendo possível a ampliação ou flexibilização da norma, em evidente prejuízo do réu, restando vedada qualquer interpretação extensiva ou analógica dos efeitos da condenação nele previstos. 3. Configurando a aposentadoria ato jurídico perfeito, com preenchimento dos requisitos legais, é descabida sua desconstituição, desde logo, como efeito extrapenal específico da sentença condenatória; não se excluindo, todavia, a possibilidade de cassação da aposentadoria nas vias administrativas, em procedimento próprio, conforme estabelecido em lei. 4. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1317487 MT 2012/0077346-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 07/08/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E PROVAS DOCUMENTAIS. DOSIMETRIA DA PENA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DIVERSO. 1. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima tem especial valor probatório, principalmente quando um farto conjunto probatório lhe dá suporte, especialmente os depoimentos das testemunhas, aliados a uma série de documentos e provas periciais. 2. Não há que se falar em exercício arbitrário das próprias razões quando a exigência não é legítima nem devida, de sorte de não ser possível ser exigida ordinariamente perante o Judiciário. 3. Verificando-se que os autores do crime privaram a vítima de sua liberdade de locomoção, mantendo-a sob seu poder, com a finalidade de obter a entrega de valores, configurada está a hipótese prevista no art. 159 do Código Penal. 4. Muito embora a violência física ou moral constitua elementar do tipo legal dos crimes de extorsão mediante sequestro, justifica-se a exasperação da reprimenda inicial quando o modus operandi do delito denota excesso na execução dos crimes, extrapolando o tipo legal e, por conseguinte, indicando maior gravidade das condutas. 5. A aposentadoria, direito à inatividade remunerada, não é abrangida pelo disposto no art. 92 do CP. A condenação criminal, portanto, somente afeta o servidor ativo, ocupante efetivo de cargo, emprego, função ou mandato eletivo. Precedentes do e. STJ e do TJDF. 6. Apelação do Ministério Público parcialmente provida. 7. Apelações dos réus desprovidas. (00290062920138070001, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Acórdão 1693824 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 27/4/2023, publicado no DJE: 10/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DA DETRAÇÃO

Tendo em vista que a ré não ficou presa cautelarmente em momento algum no processo, não há período a ser considerado para fins do art. 387 § 2º do CPP, restando inalterado o regime inicial.

DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Tendo a ré respondido o processo em liberdade, considerando o tipo e quantum de pena aplicada e não havendo neste momento necessidade, adequação ou utilidade na prisão cautelar, concedo a acusada o direito de apelar em liberdade.

DO ARMAMENTO APREENDIDO

Tendo em vista o contido na decisão, decreto o perdimento do armamento nos moldes do art. 91 inciso II alínea “a” do CP, ratificando decisão anterior de encaminhamento para destruição nos moldes do art. 25 da Lei 10.826/03.

DA FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO DE DANOS

O art. 387 inciso IV do CPP determina que na sentença o magistrado deve fixar valor mínimo à título de reparação de danos causados pela ré.

No caso em tela trata-se de crime vago não havendo que se falar em reparação de danos.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Após o trânsito em julgado:



- a) oficie-se à Vara de Execuções Penais, Instituto de Identificação do Paraná, e ao Cartório Distribuidor, para as anotações de praxe;
- b) oficie-se ao Cartório Eleitoral local para fins de comunicação da presente sentença e para cumprimento da norma contida no art. 15 inciso III da CF;
- c) remetam-se os autos para o contador para a liquidação das custas, intimando-se para o pagamento no prazo de 10 (dez) dias na forma do art. 50 do CP;
- d) expeça-se guia de execução e formem-se autos de execução, fazendo-os conclusos para designação de audiência admonitória;
- e) cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Ciência ao MP.

Demais diligências necessárias.

Christian Palharini Martins

Juiz de Direito

